



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

RECLAMAÇÃO N. 0000502-86.2016.815.0000

ORIGEM: Competência Originária desta Corte

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

RECLAMANTE: Telemar Norte Leste S/A

RECLAMADO: Turma Recursal da 4^a Região (Sousa/PB)

INTERESSADA: Terezinha da Silva Nóbrega

RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL QUE TERIA DIVERGIDO DE ENTENDIMENTO PRETORIANO. RESOLUÇÃO STJ/GP N. 3, DE 07 DE ABRIL DE 2016, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APRESENTAÇÃO APÓS O PRAZO DE QUINZE DIAS. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO.

1. "O artigo 1º, caput, da Resolução nº 12/STJ, de 2009, dispõe que as reclamações destinadas a resolver divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte serão oferecidas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada." (AgRg na Rcl 22.054/AC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 17/08/2015).

2. Reclamação não conhecida.

Vistos etc.

TELEMAR NORTE LESTE apresenta reclamação contra decisão proferida pela TURMA RECURSAL DA 4ª REGIÃO (SOUSA/PB), em que figura como parte interessada a Sra. TEREZINHA DA SILVA NÓBREGA.

O provimento hostilizado apresenta a seguinte ementa:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA TELEFÔNICA. COMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE EVIDENCIADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COBRANÇA SEM PREVISÃO LEGAL. TARIFA ILEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar feitos relacionados a concessionárias de serviços públicos federais, desde que a causa de pedir e o pedido digam respeito à relação de consumo que envolve o contrato entre usuário e prestadora de serviços.

- A cobrança de tarifa de assinatura mensal, mantida por força de resolução administrativa, não encontra amparo jurídico, eis que não é prevista em lei e afronta princípios do Código de Defesa do Consumidor.

- Recurso conhecido e desprovido. (f. 188)

Aduz a reclamante que o acórdão vergastado, ao reputar ilegal a cobrança de assinatura básica de telefonia, transgrediu a orientação pretoriana consolidada na Súmula 356/STJ e no REsp 1.068.944/PB, que ostenta **eficácia vinculante**, uma vez que foi editado sob a regra do art. 543-C do CPC/1973.

Requeru, ao final, a concessão de tutela de urgência, deferida por esta relatoria.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer, levantou a preliminar de intempestividade, sobre a qual a reclamante foi instada a manifestar-se, nos termos do art. 10 do NCPC.

É o relatório.

DECIDO.

A reclamação está intempestiva.

De início, registra-se que, segundo a jurisprudência do STJ, o prazo para manejá-la é de quinze dias, consoante atesta o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 12/2009 DO STJ. INTEMPESTIVIDADE. 1. O artigo 1º, caput, da Resolução nº 12/STJ, de 2009, dispõe que as reclamações destinadas a resolver divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte serão oferecidas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada. 2. Com efeito, a intimação do acórdão impugnado ocorreu em 22/10/2014 (fl. 77, e-STJ) e o prazo para apresentação da reclamação esgotou-se em 6/11/2014. 3. Consequentemente, tem-se como intempestiva a reclamação, pois foi protocolizada, em 7/11/2014 (fl. 82, e-STJ), quando já ultrapassado o prazo para sua propositura. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg na Rcl 22.054/AC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 17/08/2015)

In casu, o acórdão hostilizado foi publicado no DJe no dia 04/08/2009 (f. 196); Embargos de declaração foram opostos, intempestivamente, no dia 12/08/2009 (f. 198).

À época, a redação do art. 50 da Lei 9.099/95 dispunha que, “quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso”.

Na espécie, como a reclamante consumiu 08 dias do prazo recursal, sobrar-lhe-iam 07 dias para apresentar a presente reclamação.

O acórdão dos embargos de declaração foi publicado no DJ do dia 04/04/2016 (f. 219), razão por que a reclamatória deveria ter sido atravessada até 11/04/2016, mostrando-se, portanto, extemporânea sua interposição no dia 18/04/2016.

Ante o exposto, **não conheço da reclamação**, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil; **revogo expressamente a liminar deferida às f. 232/237**.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 02 de fevereiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator